



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 487 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1991, será vinculado à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescentes executados pelos órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas básicas.

§ 2º. O planejamento de Programas, Ações e Metas deverão ser elaborados pelas entidades governamentais e não governamentais, através de Plano de Aplicação em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Estado e o Plano Plurianual – PPA, e os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados aos órgãos fiscalizadores do Estado, conforme a origem das dotações.

Art. 2º. O Fundo e sua presidência ficarão subordinados operacionalmente à SEJUS, com estrutura própria para executar e operacionalizar os recursos orçamentários e financeiros, bem como a execução de sua contabilidade, constituído de:

I – Presidente;

II – Contador; e

II – Equipe Técnica de 3 (três) membros.

§ 1º. A presidência que trata o *caput* deste artigo será exercida pelo Secretário de Estado de Justiça ou por pessoa por ele designada para esse fim.

§ 2º. A manutenção do Fundo Estadual deverá ser observada sob a óptica da descentralização político-administrativa, a fim de dar celeridade no atendimento inicial ao adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e social.

Art. 3º. São receitas do Fundo:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991;

III – transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidade executora de programas integrante do Plano Estadual da Criança e Adolescente, que cumpram o disposto no parágrafo único do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º. As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência credenciada pelo Governo do Estado de Rondônia, em nome do FUNEDCA.

Art. 7º. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Complementar nº 114, de 30 de maio de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador